



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Estado da Bahia**  
3ª Vara Federal Cível da SJBA

---

SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1004683-28.2019.4.01.3300 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ----- Advogado do(a) AUTOR: ----- - BA54271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por -----, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso a partir do requerimento administrativo (10/04/2017), acrescidas dos consectários legais.

Alega que formulou requerimento administrativo em 04/2017, o qual foi indeferido ao fundamento de que não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria.

Requer o computo do período laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo (04/02/1991 a 07/10/1993), na ----- (17/03/2003 a 08/05/2017) e da projeção do aviso prévio (05 a 07/2017).

Procuração e documentos.

Tutela de urgência parcialmente deferida (id 52558950).

Contestação apresentada (id 69405576). A autarquia registra que a única controvérsia é sobre o cômputo do aviso prévio indenizado, que não é base de contribuição previdenciária. Aduz que não se pode estender a data de afastamento do trabalhador e que a data do aviso prévio não foi considerada no salário de contribuição.

Subsidiariamente, requer a aplicação do art. 1º F da Lei 9.494/97 para correção das parcelas vencidas, na hipótese de concessão de benefício.



CNIS (id 69405577).

Réplica (id 83203190).

**É o relatório. DECIDO.**

A controvérsia é sobre o cômputo da projeção do aviso prévio no tempo de serviço do demandante.

O autor laborou na empresa ----- de 17/03/2013 a 08/05/2017, consoante anotação na CTPS (id 48134487) e registro no CNIS. Na página 45 da carteira de trabalho consta anotação sobre o aviso prévio indenizado (id 48134487), com data final de 19/07/2017.

Requer a contagem do período de 09/05 até 19/07/2017, referente a projeção do aviso prévio, com fundamento no art. 487 da CLT, na OJ 367 do TST e na lei 12.506/2011, que alterou a forma de contagem do aviso prévio, que pode ser concedido de 30 a 60 dias. Aduz que o aviso prévio indenizado conta como tempo de serviço, refletindo na aposentadoria do segurado.

Com efeito, o art. 487 da CLT dispõe que " A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço."

A TNU entende que o aviso prévio indenizado deve ser considerado para fins previdenciários, seja na contagem do período de graça, seja na cômputo do tempo de serviço. Nesse sentido, os seguintes julgados:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PERÍODO DE GRAÇA. CONTAGEM A PARTIR O TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROVIMENTO.

1. Uniformização do entendimento de que o período de aviso prévio que foi indenizado deve ser projetado comode manutenção da qualidade de segurado empregado, de modo que o período de graça inicie apenas após o término dessa projeção.
2. Incidente de uniformização provido.  
(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5076345-22.2014.4.04.7100, LUÍSA HICKEL GAMBA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. OBJETO DE AFETAÇÃO EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR O AVISO PRÉVIO INDENIZADO PARA FINS PREVIDENCIÁRIO. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0515850-48.2018.4.05.8013, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, publicado em 16/03/2020).

O STJ pacificou a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio



TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que incide contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário proporcional, no aviso prévio indenizado e sobre o adicional de transferência. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1782145/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)

Dessa forma, conclui-se que o período do aviso prévio indenizado deve computar o tempo de serviço do autor.

Ressalte-se que o encerramento do vínculo foi em 08/05/2017 e o prazo máximo do aviso prévio são de 60 dias. Assim, deve ser considerado como aviso prévio o período de 09/05/2017 a 07/07/2017, apesar da CTPS constar a data final de 19/07/2017.

SIMULAÇÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

1004683-28.2019.4.01.3300

Ord.	Data inicial	Data final	Ano	Mês	Dias	Total
1	20/07/1981	11/02/1983	1	6	26	571
2	02/05/1983	06/09/1990	7	4	9	2.684
3	04/02/1991	08/10/1993	2	8	7	977
4	02/12/1993	31/01/1994	0	2	0	60
5	01/02/1994	04/02/1997	3	0	4	1.099
6	01/09/1997	13/09/1999	2	0	12	742
7	12/11/1999	01/10/2002	2	10	24	1.054
8	19/11/2002	16/02/2003	0	2	29	89
9	17/03/2003	08/05/2017	14	1	26	5.166
10	09/05/2017	07/07/2017	0	1	29	59
11	01/11/2017	31/07/2018	0	9	2	272

Resultado 35 0 3 12.773

Ante o exposto, o demandante cumpriu os requisitos para concessão de aposentadoria por



tempo de contribuição nos termos do arts. 201 e 202 da Constituição Federal, na data do segundo requerimento administrativo (26/09/2018).

É de amplo conhecimento a declaração de inconstitucionalidade (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF), por arrastamento, do art. 1º, F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11960/09.

Por outro lado, a extensão do julgamento também foi objeto de repercussão geral já julgada (Tema 810). Duas teses foram fixadas. Ao final, como consta do voto, definiu-se que às condenações não tributárias aplica-se o IPCA-e como taxa de atualização monetária.

A esse julgamento do STF, seguiu-se o julgamento da questão no STJ (tema 905). Nesse julgamento, há detalhamento do índice a ser aplicado, a depender da natureza da causa. Condenações de natureza previdenciária, por exemplo, estão sujeitas ao INPC, a partir da vigência da Lei 11.430/06.

Finalmente, foram julgados embargos de declaração contra o acórdão proferido no RE 870.947 (Tema 810). Foi rejeitada a modulação dos efeitos. Por conseguinte, as parcelas em atraso devem ser devidamente atualizadas afastada a aplicação da TR, conforme as diretrizes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em que se consolidarão as regras oriundas dos julgamentos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para **reconhecer** o período do aviso prévio indenizado para fins previdenciários e para condenar o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/09/2018, bem como a pagar as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas conforme as diretrizes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e **EXTINGO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo INSS, que possui a benesse legal (art. 4º da Lei 9.289/96).

Em consonância ao disposto no art. 85, condeno o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que restam arbitrados no percentual mínimo previsto no §3º do referido artigo, monetariamente atualizados à data do efetivo pagamento.

Descabe a sujeição da sentença à remessa necessária, uma vez que a condenação tem expressão econômica inferior a 1.000 (um mil) salários-mínimos, incidindo, portanto, o disposto no art.496, §3º, I do CPC.

Salvador, 23 de outubro de 2020.

P.R.I.

EDUARDO GOMES CARQUEIJA

Juiz Federal Titular - 3ª Vara Cível/BA

